HABEAS CORPUS Nº 515.622 - SP (2019/0168821-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E OUTRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
		CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOAO VITOR DE ASSIS PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOAO VITOR DE ASSIS PINTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fls. 26-27):

> APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico Ilícito de Drogas c Associação para o mesmo fim - Recurso Ministerial e da Defesa. [...]
> RECURSO MINISTERIAL:
> VISANDO CONDENAÇÃO DO CORRI t ABSOLVIDO JOÃO VÍTOR POR INCURSO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA I I I 11.343/06 - ADMISSIBILIDADE - Conjunto probatório suficiente - Traficância comprovada.
> PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ESTABILIDADE NÃO COMPROVADA - Não restando demonstrado que havia prévio acordo de vontades, com vínculo de permanência para a prática do delito de tráfico de drogas, deve ser mantida a absolvição dos réus da imputação relativa ao crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06. [...]
> AFASTAMENTO DA CAUSA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, $ 4°, DA LEI 11.343/06 - POSSIBILIDADE - Restando comprovado nos autos, que os acusados dedicavam reiteradamente à prática do comércio ilícito de drogas, não merece ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista DO artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
> FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO - POSSIBILIDADE - Em face da circunstância judicial desfavorável - grande quantidade de droga - de rigor a aplicação do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP e art. 42, da Lei n. 11.343/2006.
> Recurso ministerial parcialmente provido e do réu Miller improvido.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em segunda instância, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, à pena a 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

Sustenta neste *writ*, em suma, constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do redutor pelo tráfico privilegiado, asseverando, por outro lado, estarem preenchidos os requisitos legais para a benesse, bem como inexistir

motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Requer, assim, seja aplicado o redutor do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, abrandado o regime prisional e substituída a pena corporal por restritivas de direitos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida, de redimensionamento da pena e fixação de regime mais brando, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator